



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 17 de julho de 2026.

Pregão Eletrônico nº 90694/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.041042/2025-49**

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços de Hospedagem e Alimentação, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria n.º 124/2026/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 25 de maior de 2026, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento e impugnação apresentados por empresas interessadas.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do Pregão Eletrônico supracitado.

2. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

2.1. Do pedido da empresa "A":

OLÁ BOM DIA
VENHO POR MEIO DESTA E-MAIL, SOLICITAR ESCLARECIMENTO SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO JOER 2026
PREGÃO ELETRÔNICO 90694/2025 UASG 925373.
PERGUNTO POR QUAL MOTIVO FOI ESCOLHIDO APENAS A CIDADE DE CACOAL PARA AS MODALIDADES INFANTIL, JUVENIL E PARA JOER, HAJA VISTO SEMPRE É DIVIDIDO UMA MODALIDADE PARA CADA CIDADE.
VENHO RESPEITOSAMENTE SOLICITAR TAL ESCLARECIMENTO, VISTO QUE ESTE EVENTO REPRESENTA UMA OPORTUNIDADE ÍMPAR PARA NOSSA REDE HOTELEIRA!!
DESDE JÁ AGRADEÇO E AGUARDO VOSSO RETORNO!!!

2.3. Do pedido da empresa "B":

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Agente de Contratação (a), boa tarde.

Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

Tema A

Dúvida quanto a categoria mínima de hotel exigida

Para o correto dimensionamento da proposta, é necessário ao menos entender a categoria que os referidos hotéis/pousadas devem possuir no mínimo, como, por exemplo, mínimo de 03 estrelas.

Isto porque, sem tal informação, é possível que os licitantes cotem hotéis de categoria inferior à pretendida pela Administração, comprometendo a qualidade da hospedagem. Por outro lado, também é possível que sejam cotados hotéis de categoria superior, como hotéis 05 estrelas, tornando os preços totalmente acima do estimado pelo órgão.

Assim sendo, solicitamos que o órgão informe qual a categoria mínima de “estrelas” que o hotel deve possuir.

Tema B

Dos Possíveis Gastos Extras

Solicitamos esclarecimento quanto à responsabilidade pelos custos de consumos extras ou despesas adicionais durante a execução dos serviços, especialmente aqueles eventualmente não contemplados no valor contratado, tais como despesas extras de hospedagem, alimentação, frigobar, lavanderia, room service, ligações telefônicas, taxas, deslocamentos adicionais, alterações de roteiro, solicitações extraordinárias ou demais custos não previstos expressamente no edital/termo de referência.

Dessa forma, questiona-se:

- a) Tais despesas extras serão de responsabilidade da Administração Contratante ou do usuário/beneficiário do serviço?
- b) Em sendo de responsabilidade do usuário/beneficiário, o pagamento deverá ser realizado diretamente ao respectivo fornecedor/prestador do serviço, ou haverá previsão de reembolso pela Administração?
- c) Caso tais despesas sejam necessárias para viabilizar a execução do objeto e não estejam contempladas no valor contratado, qual procedimento deverá ser adotado pela futura contratada para autorização, comprovação e eventual ressarcimento?

O esclarecimento é necessário para garantir a correta formação da proposta e evitar que a futura contratada seja obrigada a suportar custos extraordinários, não previstos ou não dimensionáveis previamente.

Tema C

Dúvida quanto à subcontratação

No edital é informado que não será admitida a subcontratação.

Nota-se que os serviços prestados são realizados diretamente pela Agência de Viagem e Turismo, como a pesquisa das melhores opções de hospedagem e alimentação. Ou seja, os serviços objeto desta licitação, quando realizados por agência de viagens, não configuram subcontratação, pois são prestados diretamente por estas e sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, questiona-se:

- a) O órgão entende que os serviços de hospedagem e alimentação prestados pelas agências de viagens configuram subcontratação?
- b) É correto o entendimento de que a agência contratada poderá realizar a intermediação, reserva e gestão das hospedagens junto aos estabelecimentos hoteleiros, sem que isso seja considerado subcontratação vedada pelo edital?

Salientamos que a resposta aos pedidos de esclarecimentos deverá seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por fim, solicitamos que todos os e-mails sejam mantidos em cópia, a fim de garantir o recebimento de eventual resposta aos pedidos de esclarecimentos.

2.4. Do pedido da empresa "C":

[...]

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA DE 30% – LOTE 49

Em relação à qualificação técnica, o edital estabelece a comprovação de experiência mínima correspondente a 30% do quantitativo licitado, apresentando a denominada “Tabela de Exigência Técnica Mínima (30%)”, na qual os quantitativos estão indicados por lote, e não individualmente por item.

No caso do Lote 49 – Educação Patrimonial – Porto Velho, os serviços de hospedagem encontram-se distribuídos da seguinte forma:

- Item 175 – apartamento tipo standard, duplo: 60 diárias;
- Item 176 – apartamento tipo standard, triplo: 120 diárias;
- Item 177 – apartamento tipo standard, quádruplo: 180 diárias.

A soma dos quantitativos dos três itens corresponde a 360 diárias de hospedagem. Aplicandose o percentual de 30%, obtém-se o quantitativo mínimo de 108 diárias, exatamente como indicado na Tabela de Exigência Técnica Mínima.

[...]

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) Para fins de qualificação técnica no Lote 49, será suficiente a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior de, no mínimo, 108 diárias de hospedagem, consideradas globalmente, independentemente de terem sido prestadas em apartamentos duplos, triplos ou quádruplos?
- b) O quantitativo mínimo de 108 diárias corresponde à soma dos itens de hospedagem integrantes do lote ou deverá ser comprovado, individualmente, o percentual de 30% para cada tipologia de acomodação prevista nos itens 175, 176 e 177?
- c) Será admitido atestado que comprove quantitativo igual ou superior a 108 diárias de hospedagem, ainda que as acomodações nele indicadas possuam tipologias distintas das previstas no edital, desde que demonstrada a compatibilidade e a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado?
- d) Será admitido o somatório de mais de um atestado de capacidade técnica para o alcance do quantitativo mínimo exigido?

Pela sistemática apresentada na tabela, o entendimento desta licitante é de que a exigência técnica mínima foi calculada sobre o quantitativo global de hospedagem do lote. Assim, a comprovação de, no mínimo, 108 diárias de hospedagem, independentemente da distribuição entre apartamentos duplos, triplos ou quádruplos, seria suficiente para o atendimento da exigência. Observa-se, ainda, que a tabela disponibilizada no edital aparenta estar parcialmente cortada ou incompleta, circunstância que dificulta a compreensão integral dos critérios adotados. Solicita-se, portanto, a disponibilização de sua versão completa e legível.

2. DA DECLARAÇÃO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE OU EGRESSOS

O edital também exige a apresentação da seguinte declaração:

[...]

Figura 3 – Exigência de declaração relativa à contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressos.

A disposição determina que o licitante declare que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto ou egressos, nos termos do Decreto Estadual nº 25.783/2021 e da Lei Estadual nº 2.134/2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. Contudo, o objeto do lote de interesse compreende serviços de hospedagem e alimentação, sem previsão de disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva à Administração. Por essa razão, faz-se necessário esclarecer a aplicabilidade, a extensão e a forma de cumprimento da referida exigência.

Além disso, consta ao final do dispositivo a expressão “VERIFICAR A EXIGÊNCIA”, que aparenta constituir anotação interna ou orientação destinada à fase de elaboração do edital, sem que esteja claro se integra efetivamente a obrigação imposta aos licitantes. Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) A declaração é efetivamente exigida para todos os lotes e licitantes, inclusive quando o objeto não envolva fornecimento ou disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva?
- b) A expressão “VERIFICAR A EXIGÊNCIA” constitui anotação interna inserida indevidamente no edital ou representa providência que deverá ser adotada pelo licitante? Em caso positivo, qual seria a providência e perante qual órgão deverá ser realizada?
- c) A contratação de pessoas privadas de liberdade em regime semiaberto ou de egressos constitui

requisito de habilitação, obrigação exclusiva do licitante vencedor ou condição para a assinatura e execução do contrato?

d) Qual é o quantitativo ou percentual mínimo de pessoas que deverá ser contratado, considerando que o trecho editalício não apresenta parâmetro objetivo para o cumprimento da obrigação?

e) A obrigação deverá ser cumprida em relação ao quadro geral de empregados da contratada ou deverá estar vinculada especificamente à execução do contrato decorrente deste certame?

f) Como deverá ser obtida a declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da SEJUS? O documento deverá ser apresentado por todos os licitantes na fase de habilitação ou somente pelo vencedor?

g) A própria Administração ou a SEJUS encaminhará à futura contratada a relação de pessoas aptas e disponíveis para contratação?

h) Caso não existam pessoas aptas, disponíveis ou interessadas para encaminhamento pela SEJUS, a contratada será considerada adimplente mediante comprovação das providências adotadas para viabilizar a contratação?

i) Quais obrigações serão atribuídas à Administração, à SEJUS e à futura contratada quanto à seleção, ao encaminhamento, à documentação, às autorizações, à capacitação, ao acompanhamento e à efetiva inserção dessas pessoas no ambiente de trabalho?

j) Caberá à Administração ou à SEJUS disponibilizar os candidatos aptos e prestar o suporte necessário à contratação, inclusive quanto à seleção, documentação, autorizações, segurança, transporte e acompanhamento, ou tais providências serão integralmente de responsabilidade da contratada?

k) Considerando que os serviços de hospedagem poderão ser executados em estabelecimentos próprios ou de terceiros, como deverá ser atendida a exigência quando o local de execução não estiver sob a administração direta da licitante vencedora?

Os esclarecimentos são indispensáveis para que os licitantes conheçam previamente a extensão das obrigações, os respectivos custos e a forma de comprovação, evitando-se interpretações divergentes e imposição de obrigação sem critérios objetivos de execução.

3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRONOGRAMA E AS DATAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O item 6.3 – Do Cronograma (Mês, Ação, Data, Local, Evento) apresenta períodos de execução que já se encontram ultrapassados, considerando que o procedimento licitatório está sendo processado no mês de julho de 2026.

Conforme o quadro constante do Termo de Referência, foram previstas, entre outras, as seguintes datas:

- Maloca – Etapa Estadual: de 14 a 16 de abril de 2026;
- Educação Patrimonial – Execução do Roteiro Educativo: de 1º a 30 de maio de 2026.

[...]

Figura 4 – Cronograma de execução previsto no Termo de Referência.

Os períodos indicados são anteriores à conclusão do procedimento licitatório e, consequentemente, à eventual adjudicação, homologação, assinatura do instrumento contratual e emissão da ordem de serviço, circunstância que torna materialmente impossível a execução do objeto nas datas originalmente previstas. A manutenção de datas pretéritas também gera insegurança quanto ao efetivo período de execução, interferindo diretamente na cotação de hospedagem, alimentação e demais serviços, bem como no planejamento logístico e na disponibilidade dos estabelecimentos e fornecedores envolvidos. Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) As datas previstas para a realização do evento Maloca – Etapa Estadual, inicialmente fixadas entre 14 e 16 de abril de 2026, serão alteradas? Em caso positivo, qual será o novo período?

b) O período de 1º a 30 de maio de 2026, indicado para a execução do Roteiro Educativo da Educação Patrimonial, será substituído por nova data?

c) Os demais períodos previstos para a Educação Patrimonial permanecem válidos ou todo o cronograma será revisto em razão do andamento do procedimento licitatório?

d) Será publicada errata, retificação ou nova versão do cronograma, contendo datas atualizadas, futuras e exequíveis para cada evento e etapa?

e) Para fins de elaboração da proposta, os licitantes deverão considerar os períodos originalmente indicados ou aguardar a divulgação do cronograma atualizado?

- f) A alteração das datas poderá modificar os quantitativos, os locais de execução, a duração dos eventos ou outras condições consideradas na formação dos preços?
- g) Caso a atualização do cronograma produza impacto relevante nos custos, na logística ou na disponibilidade dos serviços, será promovida a correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas?

Diante da impossibilidade de execução retroativa do objeto, entende-se necessária a prévia retificação do cronograma, com a indicação de datas futuras e compatíveis com a conclusão do certame.

4. DA COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DOS COLCHÕES PELO INMETRO

O item 6.6 do Termo de Referência, ao tratar dos materiais a serem disponibilizados durante a execução contratual, estabelece que os colchões deverão possuir certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Contudo, o instrumento convocatório não esclarece objetivamente se essa condição deverá ser comprovada documentalmente pelo licitante, nem em qual momento ocorrerá a comprovação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta ou com os documentos de habilitação, certificado, registro, declaração do fabricante, catálogo técnico ou outro documento que comprove a certificação dos colchões pelo INMETRO?
- b) Caso a comprovação documental seja exigida, qual documento será considerado suficiente para atendimento da obrigação?
- c) A certificação poderá ser demonstrada mediante etiqueta, selo ou identificação afixada no próprio produto, no momento da execução ou da fiscalização contratual?
- d) A exigência deverá ser comprovada por todos os licitantes durante o certame ou somente pelo licitante vencedor, antes do início da execução?
- e) Será admitida documentação emitida pelo fabricante, importador ou fornecedor dos colchões, ainda que o licitante não seja o fabricante do produto?
- f) Caso a hospedagem seja executada em estabelecimento de terceiro, será suficiente declaração ou documentação apresentada pelo hotel responsável pela acomodação?
- g) A comprovação deverá abranger todos os colchões disponibilizados aos participantes ou poderá ser realizada mediante fiscalização por amostragem?

5. DA ANTECEDÊNCIA PARA INFORMAÇÃO DO QUANTITATIVO E DA RELAÇÃO DE HÓSPEDES

Considerando a necessidade de organização prévia dos serviços de hospedagem, especialmente para controle de reservas, distribuição dos apartamentos, realização do check-in e emissão ou validação dos respectivos QR Codes, solicita-se esclarecimento quanto ao prazo com que a futura contratada será informada sobre o quantitativo efetivo de participantes.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) Com qual antecedência mínima, expressa em horas ou dias, a Administração informará à contratada o número definitivo de pessoas que serão hospedadas em cada período?
- b) A relação nominal dos hóspedes, acompanhada dos dados necessários ao check-in e à emissão ou validação dos QR Codes, será encaminhada no mesmo prazo?
- c) A Administração estabelecerá prazo mínimo para alterações, inclusões, substituições ou cancelamentos de hóspedes?
- d) Como serão tratadas eventuais alterações comunicadas sem antecedência suficiente, especialmente quando houver impacto na disponibilidade dos apartamentos, na organização do check-in ou na emissão dos QR Codes?
- e) A Administração disponibilizará sistema, plataforma, planilha padronizada ou outro instrumento para o envio e o controle das informações dos participantes?
- f) Caso o quantitativo inicialmente informado seja alterado, haverá ajuste correspondente na execução e no pagamento, observadas as diárias efetivamente solicitadas e disponibilizadas?
- g) Eventuais apartamentos reservados e posteriormente cancelados fora do prazo mínimo estabelecido serão objeto de pagamento ou indenização, considerando os custos de bloqueio das acomodações?

O esclarecimento é necessário para assegurar o adequado planejamento operacional da futura contratada, evitando falhas no check-in, indisponibilidade de acomodações e dificuldades na identificação e no controle de acesso dos participantes.

6. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES ESTIMADOS PARA SERVIÇOS EQUIVALENTES

Ao analisar a planilha de formação dos valores estimados, foram identificadas discrepâncias significativas entre itens de natureza semelhante ou aparentemente idêntica, sem que o instrumento convocatório apresente justificativa técnica ou memória de cálculo capaz de explicar as diferenças verificadas. Embora o aumento do quantitativo possa, em determinadas circunstâncias, gerar economia de escala, essa circunstância não explica, por si só, as expressivas diferenças encontradas, sobretudo quando acomodações de maior capacidade apresentam valor unitário inferior ao de acomodações duplas e triplos, ou quando refeições com descrições equivalentes apresentam valores substancialmente distintos.

6.1. DOS APARTAMENTOS QUÁDRUPLOS DOS LOTES 38 E 39

No lote correspondente ao JOER – Fase Estadual Infantil, verifica-se que o item 146, referente ao apartamento tipo standard quádruplo, possui quantitativo de 54 diárias e valor unitário estimado de R\$ 268,33. O valor é substancialmente inferior aos atribuídos às acomodações de menor capacidade do mesmo lote: apartamento duplo, R\$ 389,00; apartamento triplo, R\$ 502,00; e apartamento quádruplo, R\$ 268,33.

[...]

Figura 5 – Planilha de preços referente ao item 146.

Situação semelhante se repete no Lote 39 – Delegação Metropolitana – Etapa Estadual FERA Bandas e Fanfarras – Porto Velho, no qual o item 149, referente ao apartamento quádruplo, também apresenta valor unitário estimado de R\$ 268,33, enquanto os apartamentos duplos e triplos foram estimados em valores superiores.

[...]

Figura 6 – Planilha de preços referente ao item 149.

A situação causa dúvida porque o apartamento destinado à acomodação de quatro pessoas possui maior capacidade e, em princípio, maior custo global que acomodações duplas ou triplos. Além disso, o quantitativo superior não parece suficiente para justificar redução tão acentuada no valor unitário.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) Qual metodologia foi utilizada para a definição do valor unitário de R\$ 268,33 para os apartamentos quádruplos dos itens 146 e 149?
- b) O valor de R\$ 268,33 corresponde à diária do apartamento quádruplo completo ou foi calculado por pessoa hospedada?
- c) Considerando que a unidade de fornecimento indicada é “diária”, o valor estimado corresponde à diária do apartamento, independentemente do número de hóspedes, ou à diária individual de cada participante?
- d) Por qual razão os apartamentos quádruplos apresentam valor unitário significativamente inferior ao dos apartamentos duplos e triplos integrantes dos mesmos lotes?
- e) Houve eventual erro de transcrição, enquadramento, cálculo ou vinculação das cotações utilizadas para os itens 146 e 149?
- f) As empresas consultadas receberam as mesmas especificações constantes do Termo de Referência, inclusive quanto à quantidade de camas, suíte, internet, frigobar, televisão, guardarroupos e demais condições exigidas?
- g) O valor de R\$ 268,33 será mantido como preço máximo aceitável? Em caso positivo, quais elementos demonstram sua compatibilidade com os preços praticados no mercado de hospedagem em Porto Velho?

6.2. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS REFEIÇÕES

No Lote 49 – Educação Patrimonial – Porto Velho, foi identificada relevante diferença entre os valores estimados para almoço e jantar. O item 178, referente ao almoço, possui quantitativo de 1.400 unidades e valor unitário estimado de R\$ 82,33. Por outro lado, o item 179, referente ao

jantar, possui o mesmo quantitativo de 1.400 unidades, mas apresenta valor unitário estimado de apenas R\$ 26,00.

Figura 7 – Planilha do Lote 49: hospedagem e almoço.

[...]

Figura 8 – Planilha do Lote 49: jantar.

[...]

Conforme as descrições constantes da planilha, tanto o almoço quanto o jantar deverão ser servidos na modalidade self-service à vontade, contemplando, entre outros componentes, feijão, arroz, macarrão, farofa, salada com no mínimo três opções de legumes e verduras, duas opções de carne e duas opções de sucos de frutas sem conservantes. Apesar da similaridade entre as composições exigidas, o almoço foi estimado em R\$ 82,33 e o jantar em R\$ 26,00, representando uma diferença de R\$ 56,33 por refeição. O valor atribuído ao almoço é aproximadamente 216,65% superior ao valor estimado para o jantar. Além disso, em outro lote da própria planilha, o item 174, aparentemente correspondente ao mesmo serviço de jantar, com quantitativo de 1.200 unidades, possui valor estimado significativamente superior ao valor de R\$ 26,00 atribuído ao item 179. A diferença não parece decorrer apenas do quantitativo, especialmente porque o item 179 possui 1.400 refeições, o item 174 possui 1.200 refeições, os serviços possuem aparentemente especificações equivalentes e o valor unitário do item 179 é muito inferior ao de outros itens semelhantes da própria contratação.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) Qual a justificativa técnica para que o almoço do item 178 tenha sido estimado em R\$ 82,33, enquanto o jantar do item 179 foi estimado em apenas R\$ 26,00, embora ambos possuam o mesmo quantitativo e composição alimentar substancialmente semelhante?
- b) Por qual motivo o item 179 apresenta valor tão inferior ao item 174, aparentemente correspondente ao mesmo serviço de jantar, embora o quantitativo do item 179 seja superior?
- c) Foram utilizados fornecedores, períodos, localidades ou parâmetros distintos nas pesquisas de preços dos itens 174, 178 e 179?
- d) As empresas consultadas receberam a mesma descrição do objeto, incluindo modalidade selfservice à vontade, acompanhamentos, duas opções de carnes e duas opções de sucos?
- e) As cotações consideradas contemplam todos os custos necessários à execução, como alimentos, bebidas, mão de obra, utensílios, equipamentos, transporte, montagem, reposição, tributos e demais encargos?
- f) Por qual razão foram utilizados conjuntos de cotações aparentemente distintos para itens equivalentes ou semelhantes, resultando em valores medianos substancialmente diferentes?
- g) O valor de R\$ 26,00 atribuído ao item 179 decorre de erro material, falha de transcrição, utilização de pesquisa referente a objeto diverso ou aplicação inadequada da metodologia estatística?
- h) O valor de R\$ 26,00 será utilizado como preço máximo aceitável durante o julgamento das propostas? Em caso positivo, quais elementos demonstram que esse valor é suficiente para a execução integral do serviço nas condições exigidas?

6.3. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DA DOCUMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Considerando a relevância das diferenças identificadas, solicita-se a disponibilização da documentação utilizada na formação dos valores estimados, incluindo:

- a) As cotações, consultas e pesquisas realizadas para cada item;
- b) A identificação das fontes consultadas, ressalvadas as informações legalmente protegidas;
- c) As datas em que os preços foram coletados;
- d) As especificações encaminhadas aos fornecedores;
- e) A memória de cálculo utilizada para obtenção da média, mediana ou outro parâmetro adotado;
- f) A justificativa para eventual exclusão de valores considerados inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados;
- g) A explicação para as anotações “N/C” constantes da planilha;
- h) A demonstração de que os preços pesquisados se referem à mesma localidade, período de execução, quantitativo e padrão de qualidade exigidos na contratação.

A definição inadequada ou inconsistente dos valores estimados pode comprometer a elaboração das propostas, o julgamento objetivo, a competitividade do certame e a própria exequibilidade da futura contratação.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O esclarecimento individual e objetivo de todos os questionamentos apresentados;
- b) A disponibilização da versão completa e legível dos quadros, tabelas e documentos que aparentem estar cortados ou incompletos;
- c) A disponibilização da memória de cálculo e dos documentos que subsidiaram a pesquisa e a formação dos preços estimados;
- d) A correção de eventuais erros materiais, inconsistências, omissões ou anotações internas constantes do edital e do Termo de Referência;
- e) A publicação de errata ou retificação, caso sejam confirmadas incorreções no cronograma, nos quantitativos, nos valores estimados ou nas exigências de habilitação e execução;
- f) Caso as respostas ou retificações alterem a formulação das propostas, a documentação de habilitação, os custos ou as condições de execução, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em observância à isonomia, à competitividade, ao julgamento objetivo, à transparência e à segurança jurídica.

2.5. Do pedido da empresa "D":

[...]

Participação de agências de viagem:

1. Entendemos que apesar de não estar explícito no objeto de cada item do edital, dada todas as condições envolvidas no serviço a ser prestado, nos levam a entender que será permitida a participação de agências de viagem de modo a não limitar a concorrência, inclusive buscando ampliar a participação de interessados, pelos motivos elencados no item 6.10 do Edital e seus subitens, está correto nosso entendimento?

2. O edital prevê a permissão de subcontratação do objeto em razão da forte concentração de demanda nas cidades sede e certames correlatos fracassados. Entendemos que, agenciar hospedagem faz parte do escopo das agências, e, conforme o TCU no Acórdão 1793/2019 - Plenário, a contratação de outras empresas (hospedagem e alimentação) é intrínseca ao serviço das agências (mantidas as responsabilidades da contratada) e não pode ser considerada subcontratação irregular. Está correto o nosso entendimento?

Localidades:

3. Entendemos que os lotes 1 a 34 tratam-se de hospedagens a serem realizadas nos limites do município de Cacoal/RO, enquanto que os lotes 35 a 49, nos limites do município de Porto Velho/RO. Está correto o nosso entendimento?

4. O item 6.10.3 do Edital revela que o JOER e FERA ocorrerão de forma simultânea. Já existe o cronograma do JOER para cada modalidade (Fase Infantil/Fase Juvenil/Fase Paralímpica) confirmado ou minimamente uma estimativa/previsão para subsidiar a correta formulação de preços?

5. Com relação à Moloca e Educação Patrimonial, já existe uma data confirmada para esses eventos ou minimamente uma estimativa/previsão para subsidiar a correta formulação de preços?

Hoteis

6. Cientes da disponibilidade restrita da rede hoteleira durante o período dos eventos, entendemos que, se necessário, os hóspedes dos quartos coletivos (duplos, triplos e quádruplos) poderão dividir camas de casal ou utilizar camas/sofás-cama auxiliares ou beliches. Está correto o nosso entendimento?

7. Com relação ao item 5.1.37, entendemos que será obrigatório a apresentação do número do CADASTUR da hospedagem indicada na proposta, sob pena de desclassificação, para que o julgamento ocorra de forma objetiva, ao passo que é uma obrigatoriedade legal para meios de hospedagem e também exigida no item 7.1.11.2 do Edital. Está correto o nosso entendimento?

8. Não é incomum alguma das pessoas dentro de um grupo grande terem imprevistos mesmo depois de confirmarem a presença na hospedagem, as agências precisam efetuar reserva de hotel e refeições com antecedência e não são reembolsadas caso algum passageiro falte. Sendo assim, entendemos que será pago o valor integral da ordem de serviço à contratada, mesmo que na ocasião o número de beneficiários interessados seja menor do que o estipulado ou algum deles apenas não compareça. Está correto o nosso entendimento?

Restaurantes

9. Com relação às refeições de almoço e jantar dos lotes 48 e 49, entendemos que não existe obrigatoriedade de acontecerem no hotel, podendo serem realizadas em estabelecimentos que atendam às especificações mínimas exigidas. Está correto o nosso entendimento?

10. No julgamento das propostas será necessário indicar os restaurantes para que a Administração seja capaz de realizar um julgamento objetivo se os estabelecimentos atendem às condições exigidas?

3. DAS RESPOSTAS

3.1. PARA A EMPRESA "A"

3.1.2. Da Motivação Técnica e da Eficiência Administrativa

3.1.2.1. A centralização das Etapas Estaduais Infantil, Juvenil e Paralímpica, do JOER 2026 no município de Cacoal decorre estritamente de critérios técnicos de planejamento e conveniência administrativa. O desenho do edital foi pautado no **Princípio da Eficiência** (Art. 37, *caput*, da CF) e na necessidade premente de ajustes estruturais e operacionais na execução dos jogos, visando à otimização dos recursos públicos e à segurança dos estudantes-atleta.

3.1.3. Da Superação de Gargalos Logísticos Evidenciados

3.1.3.1. Com base no histórico das últimas edições dos Jogos Escolares, a Administração Pública detectou e evidenciou severos gargalos de logística administrativa e operacional decorrentes da excessiva fragmentação geográfica das sedes. A dispersão das modalidades gerava impactos diretos no deslocamento de equipes, na coordenação de arbitragem e na fiscalização dos contratos. Portanto, a escolha de uma sede unificada para este exercício visa corrigir tais inconsistências e garantir o pleno sucesso do evento.

3.1.4. Da Isenção de Preferências e do Mérito Administrativo

3.1.4.1. Cumpre destacar que a escolha do município de Cacoal está integralmente isenta de qualquer caráter de preferência subjetiva ou pessoal. Trata-se do regular exercício do **Poder Discricionário da Administração Pública** para planejar suas contratações (conforme preconiza a Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021). Qualquer outro município rondoniense que apresentasse a mesma convergência de infraestrutura desportiva, capacidade hoteleira integrada e viabilidade logística centralizada para o volume do evento de 2026 poderia ter sido selecionado.

3.1.5. Do Dinamismo do Planejamento e Perspectivas Futuras

3.1.5.1. Este modelo de centralização não possui caráter permanente ou definitivo. O planejamento da Administração é dinâmico e revisado anualmente. Para as edições subsequentes, superados os ajustes logísticos atuais, o contorno do projeto prevê a expansão e descentralização do JOER para outros municípios que possuam ou venham a desenvolver a estrutura necessária. Há, inclusive, estudos viáveis para a realização das etapas estaduais em duas sedes simultâneas nos próximos anos.

3.1.5.2. Diante do exposto, resta categoricamente demonstrado que a modelagem adotada atende exclusivamente ao interesse público e à legalidade administrativa. Reiteramos que o JOER é um patrimônio social e econômico de Rondônia e agradecemos o manifesto interesse da rede hoteleira, cuja participação é de extrema relevância para o fortalecimento do turismo e do esporte em nosso estado.

3.2. **PARA A EMPRESA "B"**

3.2.1. **Da Categoria Mínima do Hotel (Sistema de Estrelas)**

3.2.1.1. A insurgência não merece prosperar. No âmbito das contratações públicas, o balizamento da qualidade do objeto não se submete a critérios de avaliação privados, subjetivos ou flutuantes — como as classificações hoteleiras por estrelas, as quais são voluntárias e mutáveis no mercado de turismo. [1]

3.2.1.2. A aferição da qualidade e da adequação do preço atrela-se aos **Princípios do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Competitividade**, positivados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. No caso em tela, o Termo de Referência (TR) ostenta uma descrição única e exaustiva dos requisitos de infraestrutura, salubridade, capacidade de atendimento e condições de habitabilidade exigidas pelo órgão, atendendo perfeitamente ao disposto no **art. 6º, inciso XXIII, alínea 'a'** da Nova Lei de Licitações, que exige a definição clara e precisa do objeto.

3.2.1.3. Exigir uma chancela específica de "estrelas", quando os requisitos de conforto já estão descritos textualmente de maneira clara e precisa, violaria o **art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, que veda expressamente a inclusão de especificações que limitem a competição ou criem restrições indevidas ao mercado. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), as especificações técnicas contidas no TR devem ser suficientes para guiar os licitantes na elaboração de seus custos (Acórdão nº 2443/2022-Plenário).

3.2.1.4. Portanto, todo e qualquer estabelecimento hoteleiro que atenda integralmente às exigências pontuadas no TR estará plenamente apto a concorrer, sendo desnecessária e juridicamente inviável a estipulação de categoria mínima por estrelas.

3.2.2. **Da Responsabilidade pelos Gastos Extras e Custos Operacionais**

3.2.2.1. O cerne deste ponto repousa na distinção entre o objeto do contrato administrativo e as despesas de natureza puramente privada e personalíssima do usuário.

- **Dos itens 'a' e 'b' (Despesas Pessoais):** O objeto delimitado pelo edital restringe-se, de forma estrita, à prestação de serviços de hospedagem e alimentação. Despesas acessórias de interesse particular do indivíduo (como consumo de bebidas alcoólicas, lavagem de roupas pessoais, chamadas telefônicas ou pedidos extraordinários de conveniência) desbordam completamente do liame contratual. A assunção de tais despesas pela Administração Pública configuraria desvio de finalidade e grave lesão ao erário, violando o princípio da legalidade estrita (**art. 37, caput, da CF/88**) e a proibição de realização de despesas sem o devido lastro orçamentário (**art. 167, inciso V, da CF/88**). Tais gastos são de **exclusiva responsabilidade do usuário/beneficiário**, devendo ser liquidados diretamente perante a contratada no ato do encerramento da estadia (*check-out*), sem qualquer direito a reembolso ou intermediação estatal. [1, 2]
- **Do item 'c' (Custos Operacionais e Equilíbrio Econômico):** No que tange aos custos inerentes à execução regular do serviço, vigora a presunção de que o licitante, ao formular sua proposta, dimensionou adequadamente todos os riscos e insumos necessários. Contudo, em

hipóteses excepcionais, caso surjam demandas imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, de manifesto interesse da Administração e que alterem substancialmente o escopo do TR, o procedimento aplicável é o do reequilíbrio econômico-financeiro ou aditamento contratual, com fulcro no **art. 124, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021** (álea econômica extraordinária). Ressalta-se que qualquer execução de despesa extraordinária depende de prévia provocação, análise jurídica, autorização da autoridade competente e formalização do respectivo termo aditivo, sob pena de nulidade dos atos por ausência do prévio empenho exigido pelo **art. 60 da Lei nº 4.320/1964**. [\[1\]](#)

3.2.3. **Da Inexistência de Intermediação por Agência e da Vedação à Subcontratação**

3.2.3.1. Sustenta o consulente que os serviços por ele prestados ocorreriam na qualidade de "Agência de Viagem e Turismo", executando tarefas de pesquisa, intermediação e gestão de reservas, aduzindo que tal formatação operacional não configuraria a subcontratação vedada pelo instrumento convocatório. A argumentação deduzida pelo licitante carece de nexos lógico e fático com o certame em andamento, evidenciando crassa falta de zelo na leitura e interpretação das regras editalícias. O objeto da presente licitação é a contratação direta de prestadores de serviços de hospedagem e alimentação, aplicando-se o **art. 12 da Lei nº 14.133/2021**, que rege a conformidade dos planos de contratação. Em nenhum momento o Termo de Referência cogitou, autorizou ou incluiu a figura de "Agência de Viagem e Turismo" como operadora ou intermediária do contrato.

3.2.3.2. A cláusula de vedação à subcontratação inserida no edital encontra amparo legal no **art. 122 da Lei nº 14.133/2021**. A vedação visa resguardar a Administração contra o fenômeno da "triangulação contratual", na qual empresas sem estrutura própria vencem o certame apenas para sublocar o objeto a hotéis locais, retendo uma margem de lucro sem executar atividade finalística.

3.2.3.3. A jurisprudência do TCU é pacífica ao apontar que a subcontratação integral ou de parcelas essenciais do objeto, sem previsão editalícia e sem autorização da Administração, enseja a rescisão contratual e aplicação de sanções (Acórdão nº 1242/2021-Plenário). Como o TR desenhou uma obrigação de execução direta, a pretensão do licitante em atuar como mero intermediário (agenciador) configura confissão de incapacidade de execução direta e amolda-se perfeitamente à figura da subcontratação vedada, sujeitando-se, inclusive, às penalidades previstas no **art. 155, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021** por apresentar proposta nitidamente inexecutável ou em desacordo com as premissas essenciais do certame.

3.2.3.4. *Ex positis*, a assessoria técnica **rejeita**, no mérito, a integralidade dos argumentos e pleitos formulados nos Temas A, B e C, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

3.3. **PARA A EMPRESA "C"**

3.3.1. **Da Suficiência do Quantitativo Global**

3.3.1.1. **Sim.** O entendimento da licitante está correto. Para fins de qualificação técnica no Lote 49, será suficiente a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a execução anterior de, no mínimo, **108 diárias de hospedagem, consideradas de forma global**, sendo irrelevante a segregação por tipologia de apartamento (se duplos, triplos ou quádruplos) na composição deste montante.

3.3.2. **Do Agrupamento para Cálculo da Relevância**

3.3.2.1. O quantitativo mínimo de 108 diárias exigido para o Lote 49 corresponde ao somatório das parcelas de maior relevância do lote (Itens 175, 176 e 177). **Não haverá exigência de comprovação individualizada de 30% para cada item ou tipologia.** Exigir a comprovação fracionada por item configuraria restrição indevida à competitividade, razão pela qual a Administração optou pelo critério globalizado para o lote.

3.3.3. **Da Admissibilidade do Somatório de Atestados**

3.3.3.1. **Sim.** É plenamente admitido o somatório de mais de um atestado de capacidade técnica para o alcance do quantitativo mínimo exigido de 108 diárias, em estrita observância ao **Artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**. A Administração não fixou limitação quantitativa de atestados no edital, tendo em vista que o objeto não apresenta complexidade técnica excepcional que justifique tal restrição.

3.3.4. **Da Disponibilização da Tabela de Exigência Técnica Mínima**

3.3.4.1. A comissão Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (**SUPEL-COEDU**), informa que, apesar do Instrumento Convocatório disponibilizado, tanto no site da [Superintendência Estadual de Licitações](#) quanto no [PNCP](#), ter suprimido a informação relativa ao quadro de exigência técnica mínima (30%), é possível consultar na íntegra tal informação na **página 94 do Edital** divulgado naqueles sites.

3.3.4.2. Logo, não há prejuízo a qualquer licitante em acessar a informação relativa à qualificação técnica.

3.3.4.3. Considerando o exposto, os demais observações questionadas sobre este tema do item 3.3.7 perdem eficácia.

3.3.5. **Da Declaração Relativa à Contratação de Pessoas Privadas de Liberdade ou Egressos**

3.3.5.1. A **SUPEL-COEDU** informa que **não haverá solicitação** da referida declaração relativa à contratação de pessoas privadas de liberdade ou egressos, uma vez que o documento basilar do Edital, Termo de Referência, não solicita tal documentação sob risco de injustas inhabilitações.

3.3.5.2. Não obstante, observou-se que houve erro material quando não excluída do Instrumento Convocatório tal solicitação.

3.3.6. **Do Ajuste Pontual no Cronograma (JOER - Cacoal)**

3.3.6.1. Em homenagem aos princípios da transparência e da ampla competitividade, informa-se que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC identificou a necessidade de readequação de datas estritamente para a ação dos Jogos Escolares de Rondônia (JOER) a ser realizada no município de Cacoal/RO. Para tanto, a SEDUC já providenciou a anexação da nova programação atualizada deste evento específico ao processo licitatório, servindo como anexo facilitador para os interessados.

3.3.6.2. Não obstante, conforme item 6.3 do Anexo I do Edital, a data prevista para os eventos se iniciam em **15/08/2026** desconsiderando assim o Calendário CEFACEE (70606796) - **26/03/2026**, o qual é anterior ao Termo de Referência divulgado (73966209) - **02/07/2026**.

3.3.7. **Da Natureza Estimativa e Ausência de Prejuízo Logístico**

3.3.7.1. Reitera-se que, conforme o subitem 6.3.1 do Termo de Referência, as datas das ações são "previstas" (estimadas) e inerentes ao planejamento público de eventos. Considerando que a interessada possui sede estabelecida no município de Porto Velho/RO, as adequações naturais de calendário para datas futuras e exequíveis não representam qualquer embarço logístico ou financeiro. Esta Administração assevera que a interessada, caso sagre-se vencedora, terá plena capacidade de prestar os serviços no período estimado que for definitivamente pactuado.

3.3.8. **Da Insubistência da Preocupação Aventada**

3.3.8.1. Resta evidente que a preocupação externada pela licitante não possui causa, efeito ou qualquer lastro de realidade fática, uma vez que o único ajuste pontual realizado (JOER em Cacoal) já foi devidamente formalizado e anexado aos autos, mantendo-se a higidez logística de todo o restante do planejamento.

3.3.9. **Da Desnecessidade de Reabertura de Prazo**

3.3.9.1. Uma vez que as especificações técnicas, quantitativos e locais de execução permanecem rigorosamente inalterados, e o ajuste de calendário de eventos futuros não impacta a formulação das propostas de preços, não há fundamento legal para alteração do fluxo do certame.

3.3.10. **Da Comprovação da Certificação dos Colchões pelo INMETRO e da Comprovação da Certificação**

3.3.10.1. Esta SEDUC esclarece que a comprovação de certificação dos colchões pelo INMETRO **NÃO constitui requisito de habilitação** e, portanto, não deve ser apresentada junto com a proposta de preços. Trata-se de requisito de qualidade técnica para a execução do objeto, exigível unicamente da licitante vencedora no momento da prestação dos serviços (fase de execução contratual).

3.3.10.2. Por ser uma exigência de execução, é plenamente admitida a prestação do serviço em estabelecimentos cujos colchões sejam de qualquer fabricante, desde que devidamente certificados pelo órgão oficial competente.

3.3.11. **Da Forma de Comprovação e Fiscalização**

3.3.11.1. A comprovação da certificação dar-se-á de forma simples, direta e prática, mediante a presença da etiqueta, selo ou identificação oficial do INMETRO afixada nos próprios colchões disponibilizados para as hospedagens.

3.3.11.2. Caberá à fiscalização do contrato certificar, no ato da prestação do serviço (inclusive por amostragem), se a infraestrutura oferecida aos participantes atende a esse padrão mínimo de qualidade e segurança exigido pelo Termo de Referência. Caso a hospedagem ocorra em estabelecimento parceiro/terceirizado, o dever de garantir que o local atenda a este requisito permanece sob inteira responsabilidade da contratada principal.

3.3.12. **Da Regularidade e Exequibilidade da Exigência**

3.3.12.1. Cumpre destacar que a exigência de certificação de colchões pelo INMETRO é medida de segurança e saúde pública (conforme Portarias INMETRO nº 79/2021 e nº 349/2021) e constitui padrão histórico e rigorosamente observado nas contratações de hospedagem da SEDUC/RO.

3.3.12.2. A exequibilidade e a razoabilidade desse requisito restam amplamente consolidadas, inclusive perante a própria interessada, que participou e sagrou-se vencedora executando com sucesso os mesmos termos técnicos em edições anteriores, tais como:

- **Processo SEI nº 0029.061536/2024-69** (JOER 2025 - Detentora da Ata nº 145/2025);
- **Processo SEI nº 0029.003246/2024-09** (JOER 2024 - Detentora da ARP nº 247/2024);

- **Processo SEI nº 0029.420715/2021-08** (JOER 2023 - Detentora da ARP nº 295/2022).

3.3.13. Da Antecedência para Informação do Quantitativo e da Relação de Hóspedes, Do Fluxo de Informações e Envio da Rooming List

3.3.13.1. Conforme as regras de logística e execução descritas no Item 7 do Termo de Referência (TR), a dinâmica de hospedagem dar-se-á mediante planejamento conjunto.

3.3.13.2. A contratante encaminhará a *Rooming List* (relação de hóspedes) e as diretrizes de bloqueio à contratada por meio de Ordem de Serviço ou outro meio de comunicação oficial (conforme subitens 7.1.11.6 e 7.1.11.7). Alterações, substituições ou cancelamentos de hóspedes poderão ocorrer a qualquer tempo, inclusive no decorrer do evento, de modo a atender ao interesse público e à natureza dinâmica dos eventos educacionais e esportivos da SEDUC/RO.

3.3.14. Da Alocação de Riscos Operacionais

3.3.14.1. É dever das licitantes, ao elaborarem suas propostas de preços, considerar e mensurar todas as condições de execução do objeto, incluindo os riscos normais do empreendimento (tais como substituições tempestivas e flutuações de demanda no check-in), precificando-os adequadamente em suas propostas.

3.3.15. Do Sistema de Controle de Acesso - QR Code

3.3.15.1. Conforme estabelecido no subitem 7.1.10.1, cabe à Contratada disponibilizar o sistema de controle de acesso por QR Code para validação dos serviços (check-in, alimentação, etc.) e registrar de forma automática os acessos diários (subitem 7.1.10.3). Os dados consolidados do sistema servirão como suporte para faturamento.

3.3.16. Do Faturamento e Inexistência de Indenização por Cancelamento

3.3.16.1. O Termo de Referência é expresso ao estabelecer no subitem 7.1.11.9 que *"o bloqueio não acarretará obrigatoriedade de utilização, possibilitando inclusive haver alteração do período e do quantitativo de diárias, sem quaisquer ônus ao Contratante"*. Adicionalmente, o subitem 7.1.11.5 impõe o dever de aceitar cancelamentos sempre que requisitado, inclusive no decorrer da hospedagem.

3.3.17. Do Faturamento Efetivo (No-Show)

3.3.17.1. O faturamento e o respectivo pagamento serão realizados estritamente com base nos serviços e diárias efetivamente consumidos e validados via QR Code (conforme subitem 7.1.10.5), não havendo amparo editalício ou legal para o pagamento de indenizações ou taxas de reserva por acomodações bloqueadas e não utilizadas (*no-show*).

3.3.18. Das Divergências entre os Valores Estimados para Serviços Equivalentes

3.3.18.1. Em atendimento ao pedido de esclarecimento, informamos que o valor unitário de

referência de R\$ 268,33 foi obtido por meio da média aritmética dos valores apresentados nas três cotações realizadas, para a composição do preço de referência foram considerados os seguintes valores unitários:

Banco de preços 1: R\$ 235,00

Banco de preços 2: 250,00

Banco de preços 3: 320,00

3.3.18.2. A metodologia consistiu na soma dos valores cotados (R\$ 235,00 + R\$ 250,00 + R\$ 320,00 = R\$ 805,00), dividida pelo número de propostas válidas (3), resultando no valor médio R\$ 268,33, conforme demonstra abaixo:

$$(R\$ 235,00 + R\$ 250,00 + R\$ 320,00 = R\$ 805,00) / 3 = R\$ 268,33$$

3.3.18.3. O valor de R\$ 268,33 foi adotado como preço de referência para o processo, por representar a média dos valores obtidos na pesquisa de preços, o valor de R\$ 268,33 corresponde a diária do apartamento quádruplo completo.

3.3.19. **Almoço/jantar**

Os valores para o almoço e jantar foram obtidos a partir da pesquisa de preços, considerando os valores unitários apresentados para cada um, embora o almoço e o jantar possuam quantitativos equivalente e composição alimentar semelhante, a estimativa de preços foi elaborada com base nas cotações específicas de cada refeição, refletindo os valores praticados no momento da pesquisa de mercado.

O valor estimado de R\$ 82,33 para o almoço e R\$ 26,00 para o jantar decorre dos preços apresentados nas respectivas cotações, não tendo sido adotado critério discricionário para definição dos valores, mas sim a metodologia de pesquisa de preços constante no processo.

3.3.20. **Memória de cálculo**

3.3.20.1. A pesquisa de preços realizadas para a cotação de cada objeto foram feitas através de compras governamentais tais como:

a) Banco de preços através do site: <https://www.bancodeprecos.com.br/>; Data: 04/05/2026 às 12: 20:33

b) Portal de Compras Publicas www.portaldecompraspublicas.com.br; Data: 04/05/2026 às 12:19:09

c) Portal Nacional de Contratações Públicas <https://www.gov.br/pncp/pt-br>; Data: 04/05/2026 às 04/05/2026 11:43:15

d) TCECE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará www.tce.ce.gov.br/pt-licitacoes; Data: 04/05/2026 11:55:04

e) Fornecedores solicitada por e-mails no dia 04/04/2026 às 10:49.

3.3.20.2. Tais fontes utilizadas nesta cotação estão em uma única plataforma banco de preço que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, instruções Normativas, Acordãos, Regulamentos, Decretos e Portarias, sendo assim, por reunir fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim um meio para as pesquisas sejam

realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

3.3.21. **Justificativa de valores excluídos**

3.3.21.1. Eventuais valores considerados atípicos foram analisados individualmente, conforme critérios previamente estabelecidos, sendo que:

3.3.21.2. Toda exclusão ou ponderação foi devidamente motivada;

3.3.21.3. As exclusões dos valores teve por objetivo significativamente superior à média da demais fontes, caracterizando outlier, acima dos 25.99% a qual é previsto na normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP que seria considerável para cotação de preços

3.3.21.4. As anotações n/c na planilha refere a preços não cotados que não teve preços para o objeto pretendido ou a empresa não atende /trabalha com o objeto.

3.3.21.5. Portanto, a Secretaria de Educação, através da setorial SEDUC-GCP, compreende que **não haverá modificação do preço estimado.**

3.3.21.6. Não obstante, pontua-se, conforme o Órgão solicitante do objeto em conjunto com a SUPEL-COEDU, que as rejeições e acolhimentos/esclarecimentos **não alteram as regras substanciais ou financeiras de formulação de propostas do Edital.**

3.4. **PARA A EMPRESA "D"**

3.4.1. **Da Participação de Agência de Viagem e Turismo**

3.4.1.1. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: NÃO CORRETO.**

3.4.1.2. Vide item 3.2.3 deste Exame.

3.4.2. **Do Agenciamento e da Subcontratação**

3.4.3. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: NÃO CORRETO.**

3.4.4. A pretensão da interessada resta **prejudicada e rejeitada** em função da cristalina resposta oferecida no subitem 3.4.1.2 deste Exame.

3.4.5. A subcontratação parcial permitida em edital destina-se, exclusivamente, a suprir eventuais gargalos de infraestrutura do próprio licitante hoteleiro (prestador direto do serviço) nas cidades-sede de alta demanda, não se confundindo sob qualquer hipótese com a atividade de mero "agenciamento" ou intermediação financeira de agências de turismo.

3.4.6. O Acórdão nº 1793/2019-Plenário do TCU trata de hipótese diversa, em que o objeto licitado era o agenciamento de passagens e hospedagem integradas. No caso deste Pregão nº 90694/2025, o objeto é a contratação **direta** dos prestadores finais do serviço (hospedagem e alimentação).

3.4.7. Admitir que uma agência atue como intermediária para subcontratar 100% da prestação hoteleira violaria a **Súmula nº 283 do TCU**, caracterizando subcontratação integral ilícita ("empresa de papel") e onerando a Administração com taxas de intermediação sem qualquer lastro de execução própria, em afronta direta ao princípio da economicidade previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.4.8. **Das Localidades de Execução**

3.4.9. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: SIM, CORRETO.**

3.4.10. O entendimento está correto. A divisão e o planejamento territorial das demandas foram projetados para atender os polos escolares específicos do Estado de Rondônia. Assim sendo, os Lotes 01 a

34 serão executados no âmbito geográfico do município de Cacoal/RO, ao passo que os Lotes 35 a 49 serão executados no município de Porto Velho/RO, conforme delimitado no Termo de Referência.

3.4.11. **Dos Cronogramas e Estimativas de Datas (JOER, FERA, MOLOCA E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL)**

3.4.12. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: ESCLARECIDO.**

3.4.13. Vide item 3.3.6 deste Exame.

3.4.14. **Da Infraestrutura de Acomodação (DIVISÃO DE CAMAS)**

3.4.15. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: NÃO CORRETO.**

3.4.16. O entendimento encontra-se equivocado e em total dissonância com os requisitos mínimos de dignidade, privacidade, ergonomia e segurança exigidos pela Administração Estadual para seus alunos, atletas e servidores.

3.4.17. Fica expressamente **vedado** o compartilhamento de uma mesma cama de casal por hóspedes distintos em apartamentos duplos, triplos ou quádruplos. Cada hóspede deve usufruir de um leito individual padrão (cama de solteiro comercial).

3.4.18. O uso de recursos precários como sofás-cama, colchonetes ou camas auxiliares do tipo dobrável que descaracterizem o padrão hoteleiro mínimo contratado.

3.4.19. O uso de beliches ou treliches, visando à prevenção de acidentes com estudantes e manutenção do conforto nas instalações internas.

3.4.20. **Da Exigibilidade de Cadastur Ativo**

3.4.21. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: SIM, CORRETO.**

3.4.22. O entendimento da licitante está perfeitamente alinhado às exigências do Edital e à legislação setorial. Por força dos **Arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.771/2008** (Lei Geral do Turismo), o registro no CADASTUR (Ministério do Turismo) é obrigatório para todos os meios de hospedagem em funcionamento no país.

3.4.23. Como consectário lógico do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o preenchimento do item 7.1.11.2 do Edital impõe a **obrigatoriedade de apresentação do número de CADASTUR regular e ativo da hospedagem indicada na proposta**, sob pena de desclassificação sumária da proponente na fase de aceitabilidade técnica da proposta comercial.

3.4.24. **Do Risco de Cancelamento/No-Show**

3.4.25. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: NÃO CORRETO.**

3.4.26. A modelagem licitada (Registro de Preços) afasta terminantemente a pretensão de faturamento por serviços não fruídos (*no-show*). A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu Art. 63, exige a liquidação efetiva da despesa para a realização de pagamentos públicos, o que obsta o pagamento de diárias "fantasmas" ou reservas não consumidas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do particular e dano irreparável ao erário estadual.

3.4.27. Ademais, incide no presente caso a disposição taxativa contida no subitem **7.1.11.9 do Termo de Referência**:

"O bloqueio não acarretará obrigatoriedade de utilização, possibilitando inclusive haver alteração do período e do quantitativo de diárias, sem quaisquer ônus ao Contratante."

3.4.28. O controle logístico e a conferência de consumo dar-se-á mediante controle eletrônico informatizado com leitura de **QR Code** (subitens 7.1.10.3 e 7.1.10.5 do TR), faturando-se única e exclusivamente a demanda real. Eventuais riscos operacionais e desistências de passageiros integram a margem do risco ordinário do prestador do serviço de hotelaria (Art. 103 da Lei nº 14.133/2021) e devem estar diluídos na precificação de sua diária ordinária.

3.4.29. **Do Local de Fornecimento de Refeições**

3.4.30. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: SIM, CORRETO.**

3.4.31. O entendimento está correto. As refeições (almoço e jantar) referentes aos Lotes 48 e 49 não necessitam ser ofertadas, de forma mandatória, no mesmo espaço físico do hotel contratado para a hospedagem.

3.4.32. Entretanto, o estabelecimento de alimentação prestador (restaurante) deve estar localizado em um perímetro de distância logística aceitável e compatível com as dependências do hotel indicado para a hospedagem, a fim de garantir a segurança, comodidade e integridade física das delegações, além de atender integralmente a todas as obrigações de controle nutricional e vigilância sanitária dispostas no Termo de Referência.

3.4.33. **Da Indicação de Restaurantes na Fase da Proposta**

3.4.34. **RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO: SIM, CORRETO.**

3.4.35. Em consonância com o princípio fundamental do julgamento objetivo, que norteia as contratações públicas sob o império da Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º e Art. 17, inciso IV), a licitante **deverá indicar expressamente em sua proposta comercial** qual ou quais estabelecimentos hoteleiros e/ou restaurantes parceiros prestarão os serviços de alimentação descritos nos lotes.

3.4.36. Para tanto, o licitante deverá comprovar a aptidão da estrutura que utilizará por meio da juntada de documentação básica do restaurante parceiro indicado (como CNPJ, endereço de funcionamento e alvará sanitário regular), demonstrando que o local atende plenamente aos requisitos de higiene e capacidade operacional previstos na licitação. A ausência de indicação do local de alimentação ensejará a desclassificação da proposta por inadequação técnica ao objeto do Edital.

3.4.37. Em retificação à resposta deste item, **a SUPEL-COEDU informa que, segundo Art. 122 da Lei n. 14.133/2021, o momento correto para se entregar a documentação da subcontratada é na contratação**, veja:

Lei n. 14.133/2021

Art. 122. **Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

§ 1º **O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.**

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

3.4.38. Logo, por mais que o esclarecimento permita a subcontratação mediante a entrega da documentação técnica respectiva, **exigir esses documentos já na fase de proposta carece de amparo legal, ferindo o princípio da legalidade**. Ainda nesse sentido, veja dizeres do Tribunal de Contas da

Estando autorizada a subcontratação, a Administração deve avaliar se o subcontratado atende aos requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. Para tanto, **o contratado deve apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e anexada ao processo correspondente**[3].

[3] Lei 14.133/2021, art. 122, § 1º.

3.4.39. Assim, não há dúvida **quando é possível requerer os documentos da subcontratada e que, por ausência de tais condições previstas inicialmente, há necessidade**, conforme Art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, **de nova divulgação na mesma forma da inicial para incluir o momento e quais documentações a contratada deverá entregar se subcontratar o serviço.**

3.4.40. Dessa maneira, ratifica-se que a resposta desse esclarecimento incluiu nova obrigação, qual seja: **o licitante deverá comprovar a aptidão da estrutura que utilizará por meio da juntada de documentação básica do restaurante parceiro indicado.** Nesses termos, o [Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário](#) determina que cláusula capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes, **como o caso**, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Acórdão 2032/2021-Plenário

ENUNCIADO:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

3.4.41. Dessa forma, apesar de estar prevista a subcontratação no TR, **a resposta ao esclarecimento da Agência Solve traz condição não estabelecida e não divulgada a todos quando da publicação inicial da licitação.**

3.4.42. Por fim, observando os princípios licitatórios, em especial o da publicidade, transparência, motivação e vinculação ao edital, decide-se por **REINICIAR o prazo de abertura como exposto no Art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, divulgar a resposta a todos**, fornecendo prazo hábil para que os participantes e interessados tenham ciência, **em respeito à isonomia, bem como incluir no Edital que deverá ser entregue, na contratação, o CNPJ, endereço de funcionamento e alvará sanitário do hotel e/ou restaurante parceiro subcontratado.**

4. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação d o **Pregão Eletrônico nº 90694/2026/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que um deles alterou **a formulação das propostas de preços**, fica **ALTERA a ABERTURA para o 04 de agosto de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.**

Não obstante, o Edital será ajustado a fim de evitar ambiguidades.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria nº 124/2026/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 17/07/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74539633** e o código CRC **91BE0E0D**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.041042/2025-49

SEI nº 74539633